

**DECISÃO N° 3756574****DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.532941/2020-19

Autuada: GUIMARAES COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

AIS n.: 4176515/20-0 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0366420/23-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2985015), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 56 do SEI 2496478), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida.

A autuada argumenta em sua petição, que apresentou resposta à Notificação nº 418/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS (fls. 13 do SEI 2496478), ocasião em que teria demonstrado o cumprimento das exigências recebidas e trazido informações sobre a regularidade dos produtos. Entretanto, não constam do recurso qualquer comprovante de envio dessa resposta.

Aduz, ainda, que, à época dos fatos (30/06/2020 e 19/08/2020) os produtos da marca GAIA - SABONETE FACIAL, SPRAY FACIAL HIDRATANTE MÁSCARA FACIAL, DESODORANTE NATURAL - possuíam registro/notificação, por meio de contrato de terceirização firmado com a empresa INTERCENCE INDUSTRIAS QUÍMICAS (CNPJ 09.154.000/0001-10), cuja cópia foi juntada no SEI 3056632.

Para subsidiar o regular julgamento do processo, solicitamos manifestação da Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Saneantes e Cosméticos (COISC), área técnica responsável pela fase de investigação, acerca das alegações apresentadas em recurso.

Em resposta, conforme Despacho nº 408/2025/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3772751), a COISC informa que o presente processo foi instaurado no Dossiê de Investigação nº 176/2020 (expediente 2092881/20-5), instruído no sistema DATAVISA. Apurou-se que, para verificar a denúncia inicial, foi realizada apenas consulta ao CNPJ da empresa, que à época não possuía autorização de funcionamento. entretanto, que tal consulta, isoladamente, não constitui prova suficiente de irregularidade dos produtos.

No tocante à Notificação nº 418/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS, embora a empresa alegue ter protocolado resposta impressa conforme orientações recebidas, a COISC esclareceu que o documento não consta no dossiê. Acrescentou, ainda, que eventual extravio somente poderia ser apurado mediante apresentação de número de protocolo ou código de rastreamento, o que não foi apresentado pela recorrente.

Diante das informações trazidas pela COISC e considerando o contrato de terceirização juntado ao recurso, entendo que as infrações relativas à **publicidade** e ao **comércio irregular dos produtos** — primeira e segunda infrações — **devem ser desconsideradas**. Contudo, **permanece configurada a infração pelo descumprimento da notificação**, pois, caso a exigência tivesse sido cumprida oportunamente, a ação fiscalizatória teria sido concluída sem a instauração do presente processo administrativo.

o, diante da descaracterização de duas das três condutas imputadas, entendo que a dosimetria da pena deve ser revista, uma vez que a penalidade e o valor anteriormente fixado mostra-se excessivo.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela autuada e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, a fim de desconstituir a primeira e a segunda infração, com consequente adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/08/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3756574** e o código CRC **C37D028A**.

